

Recurso n° 252/2002

Data : 10 de Abril de 2003

- Assuntos:
- Acidente de viação
 - Nulidade do Acórdão
 - Conhecimento oficioso
 - Matéria de facto
 - Juízo de valor
 - Vícios da matéria de facto
 - Erro no julgamento
 - Insuficiência da matéria de facto
 - Falta de investigação
 - Reenvio do processo

SUMÁRIO

1. Sem enumerar os factos não provados, gera a nulidade nos termos do artigo 360º al. a) do Código de Processo Penal. Porém não se tratando de uma nulidade insanável, dado que não arguida, não cabe a Tribunal decidir oficiosamente.
2. A questão da não atribuição da percentagem da culpa no acidente de viação constitui um juízo de valor cuja conclusão teria tirado da matéria de facto provada, não se põe em causa a contradição insanável da fundamentação que se consiste no vício do julgamento da matéria de facto.
3. A contradição insanável consiste na verificação da incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não

provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto.

4. Existe insuficiência da matéria de facto quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria, ou seja quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada.
5. No caso de acidente de viação, tendo-se o Tribunal limitado a consignar os factos constante a acusação do Ministério Público, sem ter investigado todos os factos articulados pela parte civil e a demandada do pedido cível, verifica-se insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito.
6. Sem ter apurado os danos sofridos pelo ofendido, o Tribunal condenou a Companhia de Seguros a indemnizar o ofendido pelos danos patrimoniais e morais (embora parciais), verifica-se insuficiência da matéria de facto provada.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 252/2002

Recorrente: Companhia de Seguros de Macau SARL

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O Ministério Público acusou o arguido (A), melhor identificado nos autos, pela prática, em autoria material e na forma consumada de:

- Um crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelo artigo 142º/3 do Código Penal; e
- Uma contravenção prevista pelo artigo 22º nº 1 e punida pelo artigo 70º nº 3 do Código de Estrada.

(B) melhor identificado nos autos, enxertou pedido de indemnização cível contra:

(A) e China Insurance Company, Ltd., pedindo a indemnização total de MOP\$170.659,10, com juros à taxa legal desde o último do dia do prazo para contestarem, sendo:

- a. MOP\$150.000,00 a título de danos morais e pelo dano físico da deformidade de angulação da perna;
- b. MOP\$2.860,00 a título de despesas médicas efectivamente suportadas pelo ofendido através de sua mãe;

- c. e MOP\$17.099,10 a título de despesa efectivamente consumida pelo ofendido durante os 135 dias em que sua mãe teve emprego para cuidar e transportar o ofendido.
- Contestou apenas a demandada companhia (fls. 198 a 207).

Junto do Tribunal Judicial de Base, foram autuados como Processo Comum sob nº PCS-094-00-2.

Realizada a audiência, o Colectivo acordou em:

1. Condenar o arguido (A), como autor material e sob forma consumada, de uma contravenção agravada, p. e p. artigos 22º/1, 66º e 70º/3, todos do CE, na multa de MOP\$1,000.00 (mil patacas), com alternativa de 6 (seis) dias de prisão.
2. Condenar, também, o arguido como autor material e sob forma consumada, de um crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. artigo 142º/1, do CPM, em 130 dias de multa, à taxa diária de MOP\$100.00 (cem patacas), totalizando em MOP\$13,000.00 (treze mil patacas), fixando-se a alternativa em 86 (oitenta e seis) dias de prisão

Em cúmulo, condenar o arguido no pagamento total de MOP\$14,000.00 (catorze mil patacas), com alternativa de 91 dias de prisão.

3. Condenar, ainda, o mesmo arguido com a suspensão de validade da sua licença de condução pelo período de 3 (três) meses, cuja execução se suspende por um período de 2 anos.

4. Condenar, igualmente, o arguido no pagamento do mínimo da taxa de justiça no valor de 3 Ucs e nas custas do processo (*artigo 71º/1-a) do RCT, aprovado pelo DL nº 63/99/M, de 25 de Outubro*).
5. Condenar, finalmente, o arguido a pagar um montante no valor de MOP\$600.00 (seiscentas patacas), a favor do Cofre de Justiça e dos Registos e do Notariado, ao abrigo do disposto no artigo 24º/2 da Lei nº 6/98/M, de 17 de Agosto.
6. Condenar a Companhia de Seguros de Macau SARL a pagar à representante do ofendido (B) uma indemnização no valor de MOP\$61,410.00 (sessenta e um mil e quatrocentas e dez patacas), a títulos de danos morais e patrimoniais sofridos pelo ofendido e a que acrescem os juros vincendos à taxa legal até efectivo pagamento.
7. Absolver o demandado (A) do pedido cível contra ele formulado.
8. Fixar em MOP\$1,000.00 (mil patacas) de honorários a cada um dos Exmo. Defensores (do arguido e do ofendido) intervenientes na audiência de julgamento (*artigo 29º do DL nº 41/94/M, de 1 de Agosto, conjugado com a Portaria nº 265/96/M, de 28 de Outubro – ponto 9 da Tabela*).

Não conformada com a decisão, recorreu a demandada Companhia de Seguros, alegando que:

1. No Acórdão recorrido dá-se como provado que “... a poucos metros do local da ocorrência de embate, existe uma passadeira para peões que, nem o ofendido, nem a mãe deste usava (que deveria utilizá-la).”

2. Por outro lado e de acordo com o mesmo Acórdão "... vem provado igualmente que, na altura a mãe do ofendido veio da China e estava carregada, levando nas duas mãos sacos, não tendo, por isso mão para segurar o seu filho e passar a rua."
3. Assim como está provado que "... os dois ..." (ofendido e mãe, acrescenta-se) "... contribuíram igualmente para a ocorrência do acidente."
4. Assim, acrescenta o mesmo Acórdão, "... não podemos tirar a conclusão de que o condutor tinha culpa exclusiva na produção do acidente."
5. Resulta, por isso, do Douro Acórdão recorrido que há culpas repartidas na produção do acidente, entre o condutor (arguido nos autos e R. no pedido cível) e a vítima e sua mãe (ofendido nos autos e A. do pedido cível, respectivamente).
6. No entanto o Douro Acórdão não fixa a respectiva percentagem de culpa, de modo a apurar-se a o montante de indemnização a atribuir, já depois de apurada equitativamente o grau de culpabilidade do agente, nos termos do artº 487º do CCM (ou de cada um dos intervenientes que contribuíram culposamente para a produção do acidente).
7. Limitando-se a fixar o montante de indemnização sem atender ao grau de culpa de cada um dos intervenientes (culpados) nos factos que estiveram na origem do acidente.

8. Pelo que e salvo o devido respeito há uma contradição insanável da fundamentação, na medida em que tendo ficado provado a repartição de culpas entre arguido (R. no pedido cível) e ofendido e sua mãe (A. no pedido cível) não se fixou a respectiva percentagem de culpa, nem se teve em conta a medida da culpa de cada um na produção do acidente na fixação da indemnização que veio a ser fixada do Douto Acórdão recorrido.

Pede assim o reenvio, nos termos do nº 1 do artº 418º do CPPM (in fine), do processo para novo julgamento relativamente à questão que cima se identificou (fixação da percentagem de culpa de cada um dos intervenientes no acidente de viação em questão e, conseqüentemente, alteração da indemnização tendo em conta a percentagem de culpa de cada um dos intervenientes).

Ao recurso, respondeu o autor do pedido cível, alegando que:

1. O facto da douda sentença ter fixado indemnização inferior à pedida em cerca de 2/3 (dois terços) e culpa de ambas as partes, seria de concluir que, em abstracto, o Tribunal atribuiu cerca de 33% de culpa ao arguido condutor e 67% de culpa ao Autor do pedido Cível.
2. Mas porque a douda sentença afirmou, em concreto, fixação de indemnização inferior aos danos, permitida pelo art. 487º C. Civil, resulta que o grau de culpa do resultado lógico da anterior conclusão é desmentido pela própria sentença;

3. E porque o Tribunal não fixou o grau de culpa de cada uma das partes, nem por quantificação (que como se vê, nega) nem por fixação de factos que nos permitam concluir tal grau de culpa, há efectivamente contradição insanável de fundamentação bem como insuficiência de matéria de facto que permita a fixação do grau (na 2ª Instância) bem como para a fixação do montante indemnizatório efectivamente fixado.

Razão pela qual concluimos pela ilegalidade da sentença, pelos vícios indicados na conclusão anterior, e conseqüente reenvio para novo julgamento que supra tais vícios.

Nesta Instância, o Digno Procurador-Adjunto não apresentou parecer por ter entendido que falta o Ministério Público a legitimidade porque o recurso consiste apenas no pedido cível de indemnização.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes Adjuntos.

Realizada a audiência de julgamento, cumpre-se assim decidir.

Quanto à matéria de facto, foi dada assente a seguinte factualidade:

- Em 10 de Setembro de 1998, cerca das 21H50, o arguido (A) conduzia o motociclo com matrícula MC-36-xx, procedente dos lados da Avenida Tamagnini Barbosa para a Rua da Serenidade, e chegado à Praça das Portas do Cerco, como não controlou a velocidade, não conseguiu fazer parar o referido motociclo, embatendo na criança (B) (identificada a fls. 21) que estava a atravessar a rua.

- As lesões do ofendido encontram-se descritas nas fls. 28, 39 e 47 dos autos (consideram-se totalmente reproduzidos os relatórios médicos) e que demandaram directa e necessariamente ao ofendido 90 dias de doença com igual tempo de incapacidade para o trabalho.
- O acidente causou ao ofendido concussão cerebral, fractura no zigoma esquerdo, fractura na terceira costela direita e laceração no couro cabeludo.
- Com esta conduta cometeu o crime de ofensa grave à integridade física previsto pelo artigo 138º do CPM.
- O arguido conduzia com uma velocidade que não lhe permitia fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lhe surja em condições normalmente previsíveis.
- O arguido não tomou as devidas precauções, não conduzindo com devida cautela de modo a evitar a ocorrência do acidente de viação.
- Bem sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

- O arguido é primário.
- Confessou parcialmente os factos.
- Aufere um salário mensal correspondente ao índice remuneratório de 200 da função pública;
- Têm a seu cargo uma filha e a mãe.

- Tem como habilitações literárias o segundo ano do curso liceal.

- Nada consta em seu desabono do seu CRC junto aos autos.

- A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos de fls. 14 a 18, 48 e 49, 150 a 177 e 236, e, no depoimento das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e imparcialidade.

Conhecendo:

Antes de avançar, merece tomar a seguinte nota:

Com a leitura que fizemos, verifica-se que no Acórdão ora recorrido omitiu-se totalmente a enumeração dos factos não provados, apesar de que estivessem provados todos os factos articulados na acusação. Uma vez que no pedido de indemnização cível e na contestação, foram articulados factos pertinentes para a apreciação da causa, factos estes incumbem o Tribunal a investigar.

Sem enumerar os factos não provados, gera a nulidade nos termos do artigo 360º al. a) do Código de Processo Penal. Porém não se tratando de uma nulidade insanável prevista no artigo 106º do mesmo Código Adjectivo, dado que não arguida, não cabe a este Tribunal decidir oficiosamente.

Notado este, avançamos.

A recorrente limitou-se a impugnar o Acórdão pelo vício da contradição insanável da fundamentação “na medida em que tendo ficado provado a repartição de culpas entre arguido (R. no pedido cível) e ofendido e sua mãe (A. no pedido cível) não se fixou a respectiva percentagem de culpa, nem se teve em conta a medida da culpa de cada um na produção do acidente na fixação da indemnização que veio a ser fixada do Douro Acórdão recorrido”. Pediu assim o reenvio do processo para o novo julgamento.

O ofendido ora recorrido subscreveu também este entendimento, pugnando pelo reenvio do processo.

Porém, o que nos parece é que a questão da não atribuição da percentagem da culpa no acidente de viação constitui um juízo de valor cuja conclusão teria tirado da matéria de facto provada.

Pois, sabemos que é de jurisprudência uniforme que só existe a contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto.¹

Pelo que afigura-se-nos, nesta parte, ser inviável a arguição pelo vício de contradição insanável da fundamentação.

O que resulta do Acórdão recorrido é que se verificou a insuficiência da matéria de facto provada, pois perante os factos dados por assentes nos autos, não se permite tomar uma decisão líquida de direito, nomeadamente não permite o esclarecimento do evento do

¹ Cita-se, entre outros, o Ac. de 16 de Março de 2000 do Processo 25/2000.

acidente e da culpa respectivamente atribuída, e a consequente condenação pelos danos.

Se não vejamos.

Quanto à insuficiência de matéria de facto provada para a decisão de direito, considera-se, como é de jurisprudência unânime, que só existe tal insuficiência quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria,² ou seja quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada.³

Como entendemos também no Acórdão de 20 de Março de 2003 do processo nº 4/2003, não há lugar à insuficiência da matéria de facto provada quando o Tribunal, por não ter tido possibilidade, apesar da investigação efectuada, de apurar alguns factos importantes para a decisão da causa.

Resultou dos autos, no pedido de indemnização cível, o ofendido tinha alegado, entre outros, os seguintes factos:

- A passagem de entrada e saída de peões entre a cidade e essa área de estação de autocarros não é constituída em parte nenhuma por zebras mas sim é constituída por 3 (três) passagens-portaladas próprias para a passagem dos peões (ladeadas de grades de ferro a proteger os peões) que atravessam o parque das motos e desembocam directamente

² Entre outros, o acórdão de 15/6/2000 no Recurso nº 92/2000.

³ Entre outros, o Acórdão de 14 de Setembro de 2000 do processo nº 128/2000; neste sentido também o acórdão do Tribunal de Última Instância de 20 de Março de 2002 do processo nº 3/2002.

no lado direito do arruamento reproduzido no croqui de fls. 16 e, depois, são continuadas por escadas que do arruamento desse “croqui” descem para o passeio assinalado com a letra “C” na parte inferior do “croqui” de fls. 16; (8º)

- Esta rua ou arruamento destina-se exclusivamente a peões e motociclos; (9º)
- No local, o passeio do lado da cidade (assinalado com a letra “C” no croqui”) é cerca de um metro mais baixo do que o arruamento e constitui uma espécie de viela entre o arruamento e a Estrada dos Cavaleiros e prédios da cidade; (12º)
- Quando a mãe saiu da portalada dos peões que ali corta o parque das motos, com o ofendido agarrado às suas roupas cerca de 40 ou 50 cm atrás dela, ambos pararam e só depois da mãe se certificar que não havia movimento é que iniciaram a travessia desse arruamento em direcção às escadas que ali descem do arruamento para o passeio e Estrada dos Cavaleiros; (14º)
- O ofendido e sua mãe caminhavam devagar tanto mais que a mãe ia com as duas mãos ocupadas e com o filho agarrado a ela, pela roupa, como protecção; (15º)
- Porém, durante a travessia e quando a mãe já tinha atravessado mais de metade da via, é que surgiu o 1º Réu a alta velocidade e distraído sem ter atenção nas pessoas que através dessas passagens para peões procediam da estação de

autocarros do lado das Portas do Cerco, colhendo com a moto o filho que atrás de si vinha agarrado às suas roupas; (16º)

- O Réu pediu desculpa alegando conduzir distraído p[ela saída das pessoas que vinham das Portas do Cerco e por isso não ter reparado que havia pessoas atravessar o arruamento em que conduzia a moto; (17º)
- Do embate resultaram, como sua consequência directa e necessária, a projecção do ofendido sobre o solo e os ferimentos descritos nos autos – laceração com 2 cm na região occipital da cabeça e fractura da tibia e peróneo da perna direita. (20º)
- Bem como resultou a destruição e perda do relógio no valor de MOP\$300,00 bem com a destruição da roupa que a criança trazia vestida, no valor mínimo de MOP\$200,00, quer por ter ficado rasgada quer manchada de sangue. E a destruição da blusa e saia da mãe por ter ficado também manchada de sangue, também de igual valor de MOP\$200,00. (21º)
- As lesões sofridas pela criança determinaram imediato internamento no Hospital Conde S. Januário, tendo a ferida da cabeça sido sujeita a suturação com 3 ou 4 pontos e as fracturas sujeitas a fixação; (22º)
- Dos 90 dias de doença com impossibilidade para o trabalho, sete dias foram de internamento hospitalar e os restantes foram passados em casa sob o cuidado permanente da mãe; (24º)

- Após esse tempo de impossibilidade para o trabalho, passou a ir à escola mas ao colo da mãe durante 45 dias. (25º)
- Sofreu assim o ofendido 90 dias de doença com impossibilidade para o trabalho e 45 dias de capacidade para a escola mas com dependência da ajuda de terceira pessoa sua mãe, perfazendo assim 135 dias de dependência de terceira pessoa. (26º)
- Sua mãe trabalhava numa loja de mobílias como o salário mensal de MOP\$3.800,00 mas a partir do dia do acidente teve que abandonar o emprego passando a estar ao exclusivo serviço do ofendido durante os referidos 135 dias e a partir daí nunca mais conseguiu emprego. (27º)
- O ofendido consumiu assim cuidados com terceira pessoa com o valor salarial do montante de MOP\$17.099,10 ($MOP\$3.800,00/30 \times 135 \text{ dias} = MOP\$17.099,10$), isto sem contar com a situação de desemprego a que o acidente e necessidades do ofendido forçaram sua mãe. (28º)
- Além das despesas hospitalares cujo montante o ofendido desconhece, realizou também as despesas médicas constantes dos recibos que aqui se juntam como Docs. N° 1 a Doc. n° 28, e que somam MOP\$2.860,00; (29º)
- Apesar de curadas, as fracturas da perna consolidaram mas com aparecimento de calos ósseos e mantendo até à presente data formação de ângulo na perna (relatório médico de fls. 53 e 70), provocando na criança, quando caminha, rotação da perna de dentro para fora, cansaço e dores. (30º)

- Apesar dos anos já decorridos após o acidente, mantém-se até hoje a angulação e continua a ter dores quando realiza qualquer actividade física ou quando anda ou se mantém muito tempo de pé. (31º)
- A angulação constitui uma deficiência que perturba o caminhar da criança, que desfeia e que tende a aumentar com o crescimento da criança; e que provoca e provocará complexos e sofrimentos morais e psíquicos na criança e família; (32º)
- O ofendido e sua mãe não têm posses económicas para suportar uma intervenção cirúrgica a corrigir a deformidade da angulação; (33º)
- E além disso ofendido e família sofrem com medo, receios e incertezas quanto ao modo e resultado de intervenção correctiva sofrimento esse mais intenso se essa intervenção implicar operação que lhe parta novamente a perna para de seguida a fazer consolidar de forma correcta sem angulação; (34º)

Por sus vez, na contestação do pedido, a Companhia demandada articulou também os seguintes fatos:

- ...
- Ocorreu devido à falta de cuidado da mãe do menor quando atravessou a rua sem que ajudasse o seu filho a fazê-lo com segurança. (11.º)

- Ao facto de a mãe ir “(...) com as duas mãos ocupadas (...)” (vide o citado auto de declarações). (13.º)
- O ofendido surgiu, sim, subitamente por entre as motas aí estacionadas, (vide Auto de declarações de (B), mãe do ofendido, no MP a fls. 48 e segs dos presentes autos, quando aí afirma peremptoriamente que nos lados das vias estavam estacionados ciclomotores). Precipitando-se rápida e repentinamente para o meio da rua onde infelizmente viria a ocorrer o acidente. (15.º)
- Não dando, por isso, qualquer hipótese ao condutor de manobrar o seu veículo de modo a evitar o acidente que, reafirmasse, se lamenta. (16.º)
- Apesar da condução se ter processado com cuidado, zelo e atenção, em velocidade adequada ao local foi inevitável o embate. (17.º)
- Em via destinada à circulação de veículos e não de peões. (18.º)
- Esclareça-se ainda que, uns metros atrás do local do acidente, há uma passadeira para peões (vide Auto de declarações de (B), mãe do ofendido, no MP a fls. 48 e segs dos presentes autos, quando aí afirma peremptoriamente que não tinham “(...) atravessado a via pela zebra (...)”), por isso, o condutor nunca esperou que poucos metros adiante dessa passadeira, lhe surgisse uma criança de repente em frente da viatura; (19.º)
- A rua onde ocorreu o acidente é uma recta. (27.º)

- Nem a mãe, nem o ofendido olharam antes de proceder ao atravessamento da faixa de rodagem, nem tão pouco se certificaram de que podiam fazê-lo sem perigo. (29.º)

Perante todos estes factos articulados, o Tribunal limitou-se a consignar na matéria de factos constante da acusação, como factos provados.

Assim sendo, por não ter enumerado os factos não provados, não se sabe se os factos articulados no pedido de indemnização cível e na contestação deviam ser considerados como provados ou como não provados.

Quanto a nós, não se repugna aceitar que após a enumeração exaustiva dos factos dados por provados, se faz uma referência global dos restantes factos, como sendo não provados. Isto não sucedeu no Acórdão recorrido.

Também não se repugna aceitar que o Tribunal, não tendo elencado os factos exaustivamente que cabem ao Tribunal investigar na parte da indicação dos factos provados e não provados, faça a deslocação dos mesmos factos, quer provados quer não provados, para a parte de “enquadramento jurídico dos factos”, de modo analise dos mesmos um por um para o seu enquadramento, se o Tribunal conseguir esgotar todos os factos essenciais e pertinentes para a decisão de causa.

E como entendeu o Acórdão do citado processo nº 25/2001 “somos - até mesmo - de opinião que se deve “salvar” uma decisão cuja fundamentação se mostra menos “generosa”, desde que a mesma não contenda com o princípio da verdade material dos factos e/ou com as garantias de defesa do arguido”.

Neste ponto de vista, até podemos aceitar como parte da matéria de facto os factos “provados” mencionados” na parte que diz respeito ao “enquadramento jurídico dos factos”.

São estes os seguintes que não tinham sido elencados na parte da indicação dos factos provados:

- Está provado que a poucos metros do local da ocorrência de embate, existe uma passadeira para peões que, nem o ofendido, nem a mãe deste usava;
- Vem provado igualmente que, na altura, a mãe do ofendido veio da China e estava carregada, levando os dois mãos sacos, não tendo, por isso mão para segurar o seu filho para passar a rua;
- Não está provado a velocidade exacta.

O que nos parece é que o Tribunal não investigou todos os factos que lhe cabiam investigar, por exemplo, a mãe do ofendido alegou, no seu pedido de indemnização cível nomeadamente os articulados n.ºs 14 e 15., factos estes que podem servir para ilidir da presunção da sua culpa *in vigilando* (artigo 484.º do Código Civil); e por sua vez, a demandada Companhia alegou “contra-factos” nomeadamente na sua contestação n.ºs 15 e 29, facto este que, independentemente do ónus de prova, permite concluir a culpa da mãe do ofendido.

E perante esta situação, mostra-se manifestamente insuficiente a matéria de facto para a decisão da causa, porque a matéria não é esclarecedora do evento do acidente, nem é possível dela concluir um juízo da culpa, nomeadamente com o seguinte único facto que descreveu o evento do acidente:

“Em 10 de Setembro de 1998, cerca das 21H50, o arguido (A) conduzia o motociclo com matrícula MC-36-xx, procedente dos lados da

Avenida Tamagnini Barbosa para a Rua da Serenidade, e chegado à Praça das Portas do Cerco, como não controlou a velocidade, não conseguiu fazer parar o referido motociclo, embatendo na criança (B) (identificada a fls. 21) que estava a atravessar a rua.”

Embora o Acórdão transcreveu na parte do relatório os factos articulados respectivamente no pedido de indemnização cível e da contestação, isto não pode de maneira alguma permitir presumir que o Tribunal tinha efectivamente investigado estes mesmos factos.

Digamos ainda que, o Tribunal *a quo* não só deixou uma lacuna da matéria de facto para o esclarecimento do evento e para a conclusão da culpa, como também, sem ter apurado os danos sofridos pelo ofendido, condenou a Companhia de Seguros a indemnizar o ofendido pelos danos patrimóniais e morais (embora parciais).

O Tribunal condenou a Companhia ora recorrente a pagar ao ofendido:

- montante total do pedido respeitante às despesas médicas e medicamentos;
- MOP\$8.550,00 de “domínio de salário”, em vez do pedido de MOP\$17.099,10, por ter entendido a mãe não ganhava tanto;
- MOP\$50.000,00 de danos morais, entendendo por ser valor justo.

O que se pode concluir é que, os factos dados como provados não permitem tomar uma decisão adequada, ocorrendo, assim, inequivocamente o vício do artigo 400º nº 2 al. a) do Código de Processo Penal.

Vício este que acarreta o reenvio do processo para novo julgamento no sentido de apurar a matéria de facto em falta.

Decidido isto, fica inútil a apreciação das outras questões suscitadas.

Pelo que se deve anular o julgamento respeitante à parte cível e determinar que os presentes autos baixem para, com a repetição apropriada e após uma investigação aos atrás referidos factos se tome uma nova decisão.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto pela Companhia de Seguros da China, SARL, embora com fundamento diverso, anulando o julgamento respeitante à parte cível, e determinando que os presentes autos baixem para, com a repetição apropriada nos termos acima consignados.

Sem custas.

Macau, RAE, aos 10 de Abril de 2003

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong